CÂMARA MUNICIPAL
MOCOCA -
FOLHA
NÚMERO | RUBRICA
2.124 | 01.10.2012 | JPS

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº.059, de 01 de outubro de 2012.

"Dispõe sobre a restrição do uso de telefone móvel no interior das agências bancárias e similares no Município de Mococa, na forma que especifica, e dá outras providências."

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia_____de _____ de 2012, aprovou Projeto de Lei nº._____/2012, de autoria do Vereador José Francisco Ribeiro, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Fica restrita a utilização de telefone móvel no interior das agências bancárias e postos bancários, bem como nas áreas destinadas aos caixas eletrônicos e de similares, especificamente nos espaços de movimentação financeira, durante o atendimento a clientes.

§1º A utilização de que trata o "caput" deste artigo diz respeito a fazer ou receber ligações, bem como receber mensagens de voz e de texto.

§ 2º As agências bancárias e organizações similares, como menciona o art. 1º, deverão afixar cópias desta lei nos espaços de circulação dos clientes para conhecimento dos interessados, bem como placas informativas, em pontos visíveis, quanto à área de restrição do uso de telefone móvel.

Art.2º A não observância ao disposto no art. 1º desta lei acarretará a aplicação de multa às agências bancárias no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e, em caso de reincidência, multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 01 de outubro de 2012.

JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO

Vereador

JUSTIFICATIVA

O objetivo da proposta é evitar que, por meio de ligações celulares, cúmplices de criminosos repassem informações sobre saques, possibilitando assaltos e seqüestros relâmpagos. Aos milhares de munícipes que utilizam os serviços prestados pelas agências bancárias ou similares.

Aliás, cumpre ressaltar que o presente assunto (direito do consumidor), é de competência legislativa municipal, conforme definidos no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal:

"Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 01 de outubro de 2012.

JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO

Vereador